

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 164-A, DE 2015

(Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para determinar a destinação à educação dos recursos públicos recuperados em decorrência de casos de corrupção; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição deste e do nº 256/16, apensado (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 256/16

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Os recursos públicos recolhidos ao Tesouro Nacional no curso de ações judiciais referentes a casos de corrupção, ainda que não julgados em caráter definitivo, serão obrigatoriamente destinados aos programas orçamentários de educação.

Parágrafo único. Incluem-se na hipótese prevista pelo *caput* os recursos recolhidos voluntariamente, em decorrência de acordos de delação premiada.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, temos visto com bastante frequência a ocorrência de diversos casos de desvio de recursos públicos em crimes de corrupção. Muitos desses casos, quando chegam enfim ao conhecimento das autoridades policiais e judiciais, suscitam a arrecadação de quantias impressionantes, às vezes decorrentes do pagamento de multas aplicadas pelos tribunais competentes, às vezes decorrentes de acordos de delação premiada.

Apesar de se tratar de quantias altíssimas, quase sempre da ordem de milhões de reais, não há uma previsão clara da legislação quanto ao destino que deve ser dado a esse dinheiro, uma falha que pretendemos corrigir com o presente projeto. Somos de opinião que não há vinculação melhor para se fazer do que destinar os recursos apreendidos por crimes para as ações públicas de educação. Além de prestar um ótimo serviço aos programas públicos educacionais, sempre tão carentes de recursos, há também que se considerar o aspecto educativo da

proposta, afinal, com uma educação de qualidade, a ocorrência de crimes certamente se reduz, não apenas nos casos de corrupção, mas em todos os casos.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2015

Deputado **Bacelar**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 256, DE 2016 (Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para destinar os recursos públicos recuperados em decorrência do julgamento de processos judiciais às finalidades que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PLP-164/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Os recursos públicos recolhidos ao Tesouro Nacional no curso de ações judiciais referentes a casos de corrupção, ainda que não julgados em caráter definitivo, serão obrigatoriamente destinados às ações e serviços públicos de saúde, educação e segurança pública.

Parágrafo único. Incluem-se na hipótese prevista pelo *caput* os recursos recolhidos voluntariamente, em decorrência de acordos de delação premiada.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora devamos concordar que a recuperação de recursos públicos por meio de processos judiciais está longe de devolver ao Tesouro Nacional todas as vultosas quantias desviadas nos diversos casos de corrupção que temos presenciado, é inegável que o Poder Judiciário brasileiro tem atuado de forma exemplar em relação a este assunto, logrando recuperar volumes consideráveis de recursos.

Apesar de tudo, infelizmente ainda não há uma legislação que preveja objetivamente a correta destinação do dinheiro recuperado. Em princípio, poderíamos pensar em aplicá-lo em suas finalidades originais, mas é virtualmente impossível saber exatamente de onde saiu cada parcela que acaba voltando aos cofres públicos.

Dessa forma, acreditamos ser o mais justo destinar os recursos recuperados às ações sociais mais prioritárias, em especial quando se trata de saúde, educação e segurança pública. Não seria demais argumentar que esses importantes programas sociais são geralmente os mais afetados, quando pessoas se apropriam criminosamente dos recursos públicos.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**

.....

**Seção III
Da Lei Orçamentária Anual**

.....

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2015, de autoria do nobre Deputado Bacelar, acresce dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer que recursos públicos recolhidos ao Tesouro Nacional no curso de ações judiciais referentes a casos de corrupção, ainda que não julgados em caráter definitivo, serão obrigatoriamente destinados para o custeio dos programas orçamentários da área de educação.

O Projeto de Lei Complementar nº 256, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Carletto, foi apensado à proposição principal, com o mesmo objetivo, qual seja: estabelecer que recursos públicos recolhidos ao Tesouro Nacional, voluntariamente, ou em decorrência de acordos de delação premiada, no curso de ações judiciais referentes a casos de corrupção, ainda que não julgados em caráter definitivo, serão também destinados para o custeio dos programas orçamentários das áreas de saúde, educação e segurança pública.

A matéria é submetida nesta Comissão aos exames de adequação financeira e orçamentária, e de mérito, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar principal, assim como o apensado, alteram a LRF, para determinar que os recursos recolhidos ao Tesouro Nacional no curso de ações judiciais referentes a casos de corrupção passarão a ser destinados para o financiamento de programas de educação, no primeiro caso, e para saúde, educação e segurança pública, no segundo caso.

De plano, não vemos óbices à tramitação da matéria aqui examinada, no que se refere à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nada obstante, a matéria tratada nos dois projetos de lei complementar, certamente influenciada pelos recentes e conhecidos acontecimentos relacionados à operação “Lava Jato,” envolve um conjunto de variáveis muito complexas que dificultam o seu tratamento na forma estabelecida nas duas proposições.

Os próprios autores dos dois Projetos de Lei Complementar sob exame reconhecem na justificação das respectivas propostas que “*apesar de se tratar de quantias altíssimas, quase sempre da ordem de milhões de reais, não há uma previsão clara da legislação quanto ao destino que deve ser dado a esse dinheiro*”.

Na verdade, se a regulação da matéria fosse tarefa simples, a destinação dos recursos em situações como estas assinaladas nas duas proposições já teria sido feita na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata justamente das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A título de ilustração, há uma proposição tramitando no Senado Federal desde 2013 (PLS nº 303, de 2013), que também propõe a destinação para as áreas de educação e saúde dos recursos públicos desviados e que forem recuperados por meio de ação judicial, nos termos do art. 5º da citada Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que até o momento ainda não foi apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, certamente porque não há consenso sobre o assunto.

Estamos, pois, diante de um tema complexo que provavelmente mereceria uma abordagem bem mais ampla para explorá-lo de modo mais aprofundado em um fórum específico, o que poderia ser feito em audiência pública conjunta, com participação de membros desta Comissão, da Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização e da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, oportunidade na qual seriam ouvidos especialistas, juristas com atuação na área, representantes do Ministério Público Federal, do Tribunal de Contas da União, bem como representantes do Tesouro Nacional, entre outros.

Não podemos ignorar que a recuperação de recursos nestas situações envolve não só o Tesouro Nacional, como também, nos casos de maior monta, as empresas de economia mista, como a PETROBRAS, a ELETROBRAS, as instituições financeiras controladas pela União, como o BNDES, a Caixa Econômica

Federal, o Banco do Brasil, ou ainda, os Fundos de Pensão ligados às empresas públicas ou aos bancos públicos, como também podem envolver os interesses dos Estados e Municípios.

De outra parte, se a recuperação de recursos estiver associada a sonegação de impostos ou de contribuições sociais, o seu emprego está sujeito a restrições de natureza constitucional ou legal para que o produto de sua arrecadação se vincule ao financiamento de determinada despesa ou órgão.

Por último, e não menos importante, em situações como as tratadas nas duas proposições aqui examinadas estamos referindo-nos a um tipo de arrecadação que não se repetirá com regularidade, ou seja, ele se dá de uma forma extemporânea, não se prestando, pois, para financiar despesas regulares como nos casos das áreas de educação, saúde e segurança pública, nas quais há forte preponderância dos gastos com pessoal. Todos sabemos que uma vez criada uma despesa de natureza recorrente, especialmente nas áreas já mencionadas, é muito difícil decidir pela sua extinção no caso de ser financiada por uma fonte de recursos com fluxo descontínuo, como nos casos aqui destacados.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária das duas proposições sob comento. No entanto, somos forçados a votar pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs, 164, de 2015, e 256, de 2016.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

**Deputado HILDO ROCHA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 164/2015 e do PLP 256/2016, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PLP 164/2015 e do PLP 256/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, contra o voto do Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Expedito Netto, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Jorginho Mello, Julio Lopes, Kaio Manicoba, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO